



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13820.000449/2003-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.084 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente SAFRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1992

PERC. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO.

A interposição do PERC tem natureza recursal, sujeitando-se ao prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. Na espécie, não se aplica analogicamente o prazo do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adoto o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeira instância no Acórdão nº 05-13.625 exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas:

Relatório

Em 22/05/2003, a contribuinte em epígrafe protocolizou pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais (fls. 01) - PERC/FINAM - relacionada ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1993.

Conforme despacho decisório de fls. 21/22, o pedido foi indeferido com fundamento no art. 15, §5º, do Decreto-lei n.º 1.376, de 1974, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei n.º 1.752, de 1979, por não ter a pessoa jurídica optante pelos incentivos regionais contestado a falta de emissão do extrato correspondente até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção.

Inconformada com o indeferimento, cuja postagem foi realizada em 13/08/2003, a contribuinte protocolizou manifestação de inconformidade de fls. 25/28, em 12/09/2003.

Aduz em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito:

1. A opção pelo incentivo foi devidamente apresentada e formalizada na Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano calendário de 1992, obedecendo todas as disposições legais;
2. As ordens de emissão calculadas com base nas parcelas do imposto, recolhidas dentro do exercício, deveriam ter gerado certificados correspondentes a quotas do Fundo de Investimento. Todavia, não fosse o presente pedido, a autoridade fiscal estaria silente até o momento sobre a não liberação do recurso pretendido;
3. No indeferimento, cuja validade é discutida, a autoridade fiscal não manifestou a razão pela qual o recurso não foi liberado, indeferindo o pedido com base no art. 15, §5º, do Decreto-lei n.º 1.376, de 1974, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei n.º 1.752, de 1979. Não houve comprovação da existência de pendências que teriam originado a presente negativa;
4. Deste modo, foi cerceado o direito de defesa da impugnante, pois não soube as razões que levaram a autoridade a não aprovar a aplicação do incentivo, razão pela qual se encontra a impugnante em dificuldade na articulação de uma defesa de mérito.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela autoridade *a quo*. A ementa da decisão primeiramente restou consignada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1993

Ementa: ORDEM DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE INVESTIMENTO. PERC/FINAM. INTIMIDADE.

O pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais deve ser efetuado até o dia 30 de setembro do terceiro ano subsequente ao ano calendário a que corresponder a opção, mesmo nos casos de falta de emissão pela Secretária da Receita Federal do extrato das aplicações em incentivos regionais.

Solicitação Indeferida

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário por meio do qual, em síntese, alega que o prazo a ser aplicado por analogia seria o previsto no artigo 168 do CTN. Reproduzo trecho da peça recursal que trata do assunto:

Avançando no raciocínio, o cerne dessa obrigação de dar ou restituir do Fisco perante o contribuinte investidor em fundo de investimento com destinação específica (FUNRES, FINOR, FINAM) gera um crédito tributário que, quando desatendido na emissão das cotas, perfaz um indébito tributário e, como tal, enquadra-se e amolda-se às regras tributárias de decadência desse direito.

Segundo orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, à época do exercício do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, qual seja, maio de 2003, o prazo decadência para o pleito repetitório era de 5 + 5 anos = 10 anos, tendo por termo inicial a data permitida para opção de investimento no fundo.

No caso concreto, tem-se que o pleito da RECORRENTE encontra-se perfeitamente enquadrado no prazo decenal para exercício da PERC (maio/2003), uma vez que a opção pela aquisição das cotas no Fundo de Investimento FINAM ocorreu em junho de 1993, quando da entrega da DIPJ/93, referente ao ano-calendário 1992.

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto, a questão controvertida no presente feito é se o direito da recorrente de apresentar o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC já havia perecido ou não em 22/05/2003, data do protocolo do pedido, pelo decurso do tempo.

À partida, é preciso destacar que não há na legislação de regência um prazo próprio para o exercício do direito de apresentar o PERC. Esse é o motivo pelo qual a autoridade administrativa e os julgadores de primeira instância aplicaram analogicamente o disposto no artigo 15, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.376/1974, com redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.752/1979:

Art. 15 - A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada exercício, aos Fundos referidos neste Decreto-lei e à EMBRAER, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos e ações novas da EMBRAER, em favor das pessoas jurídicas optantes.

[...]

§ 5º Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção.

A ausência de norma própria também é o motivo para o pleito da recorrente de aplicação analógica do disposto no artigo 168 do CTN:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

De fato, há jurisprudência deste Conselho no sentido de aplicar analogicamente o prazo decadencial do artigo 168 do CTN, como se pode ver nos seguintes julgados:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA —IRPJ

Exercício: 2001

INCENTIVOS FISCAIS - "PERC" - PRAZO PARA PLEITEAR.

Inexistindo norma fixando prazo específico para pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, a aplicação da analogia deve ser utilizada, de modo a permitir a adequada solução do caso, com a aplicação do prazo estabelecido no art. 168 do CTN, devendo, portanto, ser deferida a apreciação do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais - PERC efetuado nesse lapso temporal. (Acórdão nº 195.00.118, do 1º Conselho de Contribuintes, de 10/12/2008)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PERC/FINOR. ANOCALENDÁRIO 2005 DIPJ/2006. TEMPESTIVIDADE. DECADÊNCIA. ARTIGO 168 CTN.

O prazo decadencial do direito de formular o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) tem início na data da entrega da DIRPJ e termina no quinto ano subsequente, conforme artigo 168 do CTN.

Retornem-se os autos à Unidade Local para que se faça a análise do mérito do pedido do contribuinte. (Acórdão CARF nº 1402-002.217).

Contudo, filio-me à corrente jurisprudencial mais recente do CARF, que passou a considerar o PERC como um recurso sujeito ao prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, conforme se pode verificar nos seguintes julgados:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1992

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. PERC. DECADÊNCIA.

Conforme precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o PERC tem natureza de recurso processual contra o indeferimento da opção pelo incentivo fiscal efetuada na declaração de rendimentos. Nos termos do Decreto nº 70.235/72, a perda de prazo processual para interposição de recurso administrativo ocorre apenas após transcorridos 30 dias da ciência da decisão, aplicando-se esse mesmo prazo para o exercício do direito

de defesa por meio do PERC. Recurso Especial do Procurador Negado. (Acórdão CARF nº 9101-001.155, de 03/08/2011).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1990

PERC. PRAZO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DOS MOTIVOS DE INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO.

O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC constitui documento fundamental para que a repartição da Receita Federal analise, na época própria, o direito ao gozo do incentivo fiscal anteriormente recusado. Equivale à manifestação de inconformidade, com prazo de apresentação de trinta dias conforme dispõe o PAF, sendo o termo inicial a data da ciência do Extrato de Aplicação em Incentivos Fiscais emitido pela Receita Federal, lapso temporal que pode ser alterado caso haja manifestação expressa da Administração por ato normativo desde que sem prejuízo para a Contribuinte. Não apresentar o PERC no prazo importa na preclusão do direito à sua revisão. Contudo, caso não demonstrado nos autos a data da ciência do indeferimento da aplicação dos incentivos, não há que se falar em contagem de prazo para a apresentação do pedido. (Acórdão CARF nº 9101-004.045, de 14/02/2019)

Diante dos precedentes citados, tenho que não se aplica, na espécie, o prazo decenal pretendido pela recorrente.

De fato, de acordo com o disposto no artigo 15 do Decreto-Lei nº 1.376/74, a emissão dos certificados de incentivos fiscais deveria ser feita pela administração tributária a cada exercício. Assim, o próprio prazo de 30 de setembro do ano subsequente previsto no parágrafo 5º do dispositivo legal configuraria prazo máximo para a emissão (ou não) dos ditos certificados. Portanto, em 05/2003, já havia precluído o direito de apresentar o PERC relativo ao ano-calendário 1992.

Conclusão.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira